REGULAMENTO (CE) N.º 2786/2000 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], e, nomeadamente, o seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão [2], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2409/2000 [3], regulamenta o recurso à destilação referida no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. O seu n.º 4 fixa as datas da notificação bimensal pelos Estados-Membros dos contratos firmados para a referida destilação. Atendendo aos dias de férias na época do natal em determinados Estados-Membros, importa diferir a data da primeira notificação de Janeiro.

(2) O primeiro parágrafo do n.º 2, alínea b), do artigo 100.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 estabelece determinados limites máximos aplicáveis às perdas de álcool aceites para os produtos da destilação do vinho nas diversas fases da armazenagem e do transporte. O segundo e o terceiro parágrafos do referido número estabelecem normas para a acumulação dos referidos limites. As normas em causa são incorrectas, pelo que importa corrigi-las.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aditado o seguinte período ao n.º 4 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000:

«Todavia, em Janeiro, a notificação é efectuada no dia 10 em vez do dia 5.».

Artigo 2.º

1. O segundo parágrafo do n.º 2, alínea b), do artigo 100.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 passa a ter a seguinte redacção:

«A quinta e/ou a sexta percentagens podem ser acumuladas com a segunda e a terceira percentagens.».

2. O terceiro parágrafo do n.º 2, alínea b), do artigo 100.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 passa a ter a seguinte redacção:

«A sétima e/ou a oitava percentagens podem ser acumuladas com a quarta percentagem.».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.
[2] JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.
[3] JO L 278 de 31.10.2000, p. 3.